



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RCAR INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI*

ENDEREÇO: *EQUADOR , 992 - EMBARTEL - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-194*

PAT Nº: 20222701200022

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/08/2022

CAD/CNPJ: 28.972.293/0001-98

CAD/ICMS: 00000004907523

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/924/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS 2. Saída de Mercadoria Tributada como isenta 3. Defesa Tempestiva 4. Infração Não Ilidida 5. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado, realizou operação de circulação interestadual de mercadorias de operações tributadas como se fossem não tributadas, infringindo a legislação tributária vigente, conforme demonstrado nas Planilhas e relatório fiscal. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

Tributo	4.141.032,19
Multa	5.483.537,59
Juros	1.068.547,10

Atualização Monetária	1.237.722,72
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11.930.839,60

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13409268, em 08/09/2022, Via DET, (fl.14) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que a infração seja reconhecida como descumprimento de obrigação acessória e sua consequente nulidade do presente AI (item 28);

2.2. Que não foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização das pendências, conforme informa, nos moldes do programa do FISCONFORME (itens 26 e 29);

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O contribuinte RCar Industria, Comércio Importação e Exportação EIRELI, varejista de mercadorias peças e acessórios novos para veículos automotores, e está localizado na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim - ALCGM. Começou suas atividades em 07/11/2017 no regime Simplificado de tributação até 31/01/2019, quando foi excluído de ofício com efeitos retroativos a 01/01/2019 (vide figura abaixo). Desde então, é optante do regime Normal de tributação.

Dessa forma, não está correta a afirmação de que os efeitos do desenquadramento do sujeito passivo ocorrerão após as emissões dos documentos fiscais (item 21 da Defesa). Mas essa não foi uma contestação da Defesa e sim uma afirmação errônea.

O sujeito passivo foi submetido a uma auditoria em conta gráfica, cujo período fiscalizado foi de 01/01/19 até 30/12/21, com duração de 60 dias, que resultou nesta autuação, originada do SISMONITORA - GEAR, e que teve como ponto de partida o Termo de Ação Fiscal nº 202212501200016 (fl.05), referente a DFE Nº 20212501200016 (fl.04), baseada na Notificação nº 13357831, com ciência do contribuinte em 18/08/2022 (fl.05-verso), teve como objetivo apresentação do livro RUDFTO e comprovantes de recolhimentos dos ICMS próprio e ICMS-ST da operação de importação constante do documento fiscal nº 000002, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl.15). Durante e após esse prazo, o sujeito passivo não se manifestou.

O sujeito passivo apresentava alto endividamento através de altos valores inscritos em Dívida Ativa e muitos parcelamentos de débitos por ST e, valores expressivos nas saídas em comparação com as entradas, o que na narrativa do autuante poderia caracterizar uso indevido do benefício fiscal da ALCGM. Apresenta, também, uma outra empresa em Porto Velho, a Stock Car Comércio Importação e Exportação de peças e pneus Ltda.

A presente ação fiscal foi encerrada em 31/08/2022 de acordo com a folha 13.

De acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações (Defesa) e os recursos, nos termos da legislação específica (§ 1º do art. 119 da Lei 688/96) suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

3.1. Não é possível o aceite do pedido da Defesa pelo simples fato de que o sujeito passivo deixou de recolher tributo ao não destacá-lo nos documentos fiscais, ocasionando a multa imposta (item 17 da Defesa), dita de outra forma: 'utilizar documento fiscal em operação sem destaque do imposto, quando deveria haver o destaque'. Lembramos aqui, que o remetente das mercadorias em operações interestaduais para consumidores finais é contribuinte em RO. Deveria ter destacado nas inúmeras NFE a alíquota interestadual de 12%.

No item 23 da Defesa, o sujeito passivo confirma a falta de destaques do imposto nos documentos fiscais *"Apesar do ICMS não estar destacado nos documentos fiscais, como resultado da*

falta de adaptação contábil ...". Dessa forma, não há motivo consistente para haver uma autuação por multa acessória.

Relembremos o que está disposto no Anexo X – Regimes Especiais do Decreto 22721/18 (RICMS-RO):

CAPÍTULO XXI

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERSTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) **utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;**
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

3.2. Não procede o argumento da Defesa. De acordo com o que foi narrado acima, no início do item 3, Fundamentos de Fato, a a Notificação nº 13357831, com ciência do contribuinte em 18/08/2022, seria o suficiente porque mais uma vez, repetindo o que já havia narrado acima, **NÃO** se trata de uma autuação de obrigação acessória, e sim principal, pela falta de recolhimento do imposto. Por isso, de acordo com o art. 71, § 6º da Lei 688/96, não se relaciona com as regras do FISCOFORME.

Ademais, de acordo com o artigo 120 da Lei 688/96, o sujeito passivo está uma outra oportunidade para enfrentar a questão levantada na Defesa.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ **11.930.839,60**, devendo ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 17/11/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **17/11/2022**, às **15:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.